

LEI COMPLEMENTAR N° 750, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014.

Altera o § 9º do art. 2º e inclui arts. 2º-A e 5º-B na Lei Complementar nº 505, de 28 de maio de 2004 – que fixa alíquotas de contribuição previdenciária para fins de custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre, e dá outras providências –, e alterações posteriores, alterando o índice de atualização monetária aplicável às parcelas de alíquota suplementar pagas em atraso, autorizando a dação de bens imóveis e direitos de qualquer natureza para fins de amortização do déficit atuarial, bem como autorizando o parcelamento de débitos, e dando outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterado o § 9º do art. 2º da Lei Complementar nº 505, de 28 de maio de 2004, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 2º

.....

§ 9º As parcelas referentes à alíquota suplementar constante na al. d do inc. II do *caput* deste artigo são devidas desde a data inicial fixada no § 5º deste artigo e, vencidas, serão sempre atualizadas pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acrescidas de juros compostos de 0,49% (zero vírgula quarenta e nove por cento) ao mês, calculados desde a data de seu vencimento, inclusive, até a data de seu efetivo pagamento, exclusive.” (NR)

Art. 2º Fica incluído art. 2º-A na Lei Complementar nº 505, de 2004, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 2º-A A amortização do *déficit* atuarial do grupo sob regime de capitalização também pode ser realizada por meio da dação em pagamento de bens imóveis e direitos de qualquer natureza, mediante avaliação prévia e análise do Comitê de Investimentos e aprovação do Conselho de Administração, do Previmpa, e desde que possam produzir retorno financeiro adequado ao regime previdenciário.

§ 1º Os bens imóveis e os direitos de qualquer natureza objetos da dação em pagamento deverão ser vinculados por lei ao Previmpa.

§ 2º A dação em pagamento deverá ser precedida de criteriosa avaliação do valor de mercado do bem, assim como da sua liquidez, em prazo compatível com as obrigações do respectivo plano de benefícios.

§ 3º Efetivada a dação em pagamento, o plano de amortização do *déficit* atuarial deverá ser revisto, observado o disposto nos §§ 6º a 8º do art. 2º desta Lei Complementar.

§ 4º Excetuada a amortização do *déficit* atuarial, é vedada a dação de bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza para o pagamento de débitos com o Previmpa.”

Art. 3º Fica incluído art. 5º-B na Lei Complementar nº 505, de 2004, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 5º-B Fica autorizado o parcelamento dos débitos oriundos de alíquota suplementar vencidos, da competência janeiro de 2013 até a competência dezembro de 2013, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas, nos termos das Portarias nºs 402, de 10 de dezembro 2008, art. 5º, 21, de 16 de janeiro de 2013, e 307, de 20 de junho de 2013, do Ministério da Previdência Social, e atualizados na forma do § 9º do art. 2º desta Lei Complementar, considerando-se como data final para cálculo da atualização a data de assinatura do termo de acordo de parcelamento.

§ 1º O montante devido, consolidado na forma do *caput* deste artigo, será calculado até a data de assinatura do termo de acordo de parcelamento.

§ 2º As prestações vincendas serão atualizadas pela variação acumulada do IPCA, do IBGE, e acrescidas de juros compostos de 0,49% (zero vírgula quarenta e nove por cento) ao mês, calculados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento, inclusive, até o mês de seu efetivo pagamento, exclusive.

§ 3º As prestações vencidas serão atualizadas pela variação acumulada do IPCA, do IBGE, e acrescidas de juros compostos de 0,49% (zero vírgula quarenta e nove por cento) ao mês, calculados desde a data de seu vencimento, inclusive, até a data de seu efetivo pagamento, exclusive, e de multa de mora de 2% (dois por cento).”

Art. 4º Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais necessários à execução desta Lei Complementar.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 30 de dezembro de 2014.

José Fortunati,
Prefeito.

Registre-se e publique-se.

Urbano Schmitt,
Secretário Municipal de Gestão.